



A LEI Nº 12.131/04 RS E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 DIANTE DOS CULTOS DE ORIGEM AFRICANA E DO ESTADO LAICO

Simone Alvarez Lima*

RESUMO

Em 2016, o STF entendeu que a vaquejada é inconstitucional por violar o art. 225, §1o, VII da Constituição Federal, consagrando a dignidade animal. Este assunto é tema do Recurso Extraordinário nº 494-601 RS, oriundo de uma ação promovida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul que visa revogar a lei estadual gaúcha nº 12.131/2004, que exclui a punição da pessoa que maltrata ou mata animal por causa de ritual de origem africana. Em 2017 adveio a Emenda Constitucional nº 96 que exclui da punibilidade práticas desportivas com fins culturais utilizando animais, o que merece uma crítica.

Palavras-chave: Dignidade animal; Estado laico; vaquejada; Lei Estadual nº 12.131/2004; Emenda Constitucional 96/2017.

THE 12.131/04 LAW AND THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT 96/2017 IN FRONT OF THE AFRICAN CULTS AND THE LAIC STATE

ABSTRACT

In 2016, STF understood that vaquejada is unconstitutional for violating art. 225, §1o, VII of the Federal Constitution, consecrating animal dignity. This issue is the focus of Extraordinary Appeal No. 494-601 RS, arising from an action brought by the Rio Grande do Sul Public Prosecutor's Office, which seeks to repeal Rio Grande do Sul state law 12,131 / 2004, which excludes the punishment of the person who mistreats or kills animal because of ritual of African origin. In 2017 came the Constitutional Amendment No. 96 which excludes from punishability sports practices with cultural purposes using animals, which deserves a criticism.

Keywords: animal dignity; laic State; vaquejada; State law 12.131/2004; Constitutional Amendment 96/2017.

INTRODUÇÃO

O artigo a seguir abordará duas questões atuais no Supremo Tribunal Federal: a vedação da vaquejada e seu provável reflexo na futura votação que será a respeito da proibição de uso de animais em culto religioso, entrando em conflito a laicidade do Estado e a dignidade humana animal.

* Doutoranda e Mestre em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá, especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes. Eduardo Leal Silva, Doutorando e Mestre em Direito Público (UNESA), linha de pesquisa Direitos Fundamentais e novos Direitos, especialista em: História da Filosofia (UNIMONTES).



A metodologia adotada foi a pesquisa documental e doutrinária, aonde foram consultados acórdãos proferidos pelo STF e livros referentes ao Estado laico, dignidade animal e cultos religiosos.

Objetiva-se, através do presente estudo, trazer uma visão a respeito da decisão do STF, no Recurso Extraordinário nº 494-601 RS, oriundo de uma ação promovida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, após a decisão pela inconstitucionalidade da vaquejada, sendo que a diferença é que, neste caso, há o conflito entre a dignidade animal e a liberdade de culto religioso prevista no art. 19, maior expressão da laicidade do Brasil na Constituição Federal.

A divisão do artigo, assim como seus temas centrais, encontra-se da seguinte forma: primeiro, será abordada a vaquejada a fim de demonstrar os precedentes do STF que respeitaram a dignidade animal em detrimento de direitos culturais. O segundo item é destinado a abordar a Lei gaúcha nº 12.131/2004, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690 e explicar a serventia dos sacrifícios de animais para as religiões de origem africana e, por fim, no último item será abordado os avanços da dignidade animal em face da laicidade do Estado brasileiro, trazendo uma visão do julgamento do STF. Será feita uma crítica à Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017, que, apesar da vedação ao retrocesso, entendeu que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais.

A justificativa do presente artigo é mostrar ao mundo jurídico que os animais não devem ser tratados como objetos, são seres com capacidade de sofrer e sentir dor, portadores de dignidade e que não há prática desportiva que justifique tamanho sofrimento. O desrespeito à dignidade animal não deve ser considerado como pertencente ao patrimônio cultural brasileiro.

1-Da Vaquejada à consagração da dignidade animal

O mês de outubro teve como destaque a proibição da vaquejada, prática comum no Nordeste em que um vaqueiro, montado em um cavalo, precisa segurar o rabo do boi e derrubar o animal dentro de uma área demarcada. Muitas vezes os animais sofrem lesões



devido à brutalidade da queda. A Suprema Corte Brasileira julgou inconstitucional, em um placar de 6 votos a 5, a Lei estadual cearense, nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013, conhecida como Lei da Vaquejada, que expressava que a prática era desportiva e cultural. Os direitos em choque eram o direito à preservação da vida animal, previsto no art. 225, da Constituição Federal, e a necessidade de proteção ao pleno exercício dos direitos culturais, previsto no art. 215 do mesmo diploma legal.

Foram apresentadas teses que ressaltavam que a vaquejada era uma relevante expressão cultural nordestina, contudo, com base em precedentes firmados pelo STF, tais como a proibição das brigas de galo e da farra do boi, e com base em laudos técnicos, “o Ministro Marco Aurélio afirmou que a vaquejada impunha consequências nocivas à saúde, física e mental, dos bois e, por isso, sua existência e disciplina eram incompatíveis com o dever constitucional de favorecimento e proteção ao meio ambiente.” (SUPREMO EM PAUTA, 2016).

A partir daí surge a importância de mencionar a evolução da proteção aos direitos dos animais. A recepção destes direitos passou por três estágios: ridicularização; oposição violenta; aceitação. Um autor contemporâneo que se engaja nos estudos dos direitos dos animais é Fábio de Oliveira e em sua pesquisa, ele verificou que, muito antes da votação contra a vaquejada, o STF já havia se posicionado de forma respeitosa a esses seres tão vulneráveis. Conforme mencionado pelo Ministro Marco Aurélio, já haviam precedentes em que o direito à proteção à fauna ficou em posição de primazia a direitos culturais. Seguem alguns exemplos: Recurso Extraordinário 153.531-8-SC, no qual o STF julgou que a “farra do boi” era uma prática nefasta, pois em nenhum momento o animal se diverte, sendo espantoso que um ser humano se divirta com um ato tão ignóbil. O animal sofre, é lesionado e morto. Na mesma diapasão, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856-RJ, o STF declarou que a rinha de galo era inconstitucional. A inconstitucionalidade ocorre devido à violação do art. 225, §1º, qual seja:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



A partir do momento em que é dever do Poder Público proteger a fauna, este deve aplicar todos os esforços para o cumprimento do preceituado, uma vez que se está diante de uma norma de caráter programático. Este mesmo artigo foi o considerado prioritário tanto nas rinhas de galo, na farra do boi e, por fim, na vaquejada. Este inciso é regulamentado pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Quanto à vaquejada, não foi diferente e os principais revoltados com a vedação da vaquejada foram os proprietários dos animais e/ou outros que ganham dinheiro com a prática. Os dizeres de OLIVEIRA e LOURENÇO (2009, p. 121) refletem bem essa incoerência: “não é o próprio animal, o qual suportou a dor e agora se vê mutilado, que teve seu direito aviltado, não é ele, a rigor, a vítima, e sim o dono, porque afrontado no seu estado de proprietário. E o animal? É coisa!”

O que causa certo espanto, é que após a decisão do STF, a Câmara dos Deputados começou a receber propostas sobre a vaquejada, sendo quatro projetos de lei, e uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional). O mais surpreendente é que, mesmo tendo o STF julgado a prática inconstitucional, o Senado aprovou um projeto de lei que considera a vaquejada como manifestação cultural e o projeto seguiu para a sanção presidencial. O argumento dos vaqueiros é que a vaquejada é responsável por 700 mil empregos de pessoas que dependem da prática para sobreviver. Segundo o jornal ESTADÃO (2016), “na prática, a proposta não legaliza os eventos, mas foi entendida pelos senadores como um primeiro passo para reverter a decisão do STF, que tornou a vaquejada ilegal por considerar que a prática causa sofrimento animal.” A única Senadora a se manifestar contra o projeto de lei a favor da vaquejada foi Gleisi Hoffmann (PT-PR), a qual defendeu que a prática é cruel.

Até a presente data (09 de abril de 2017) ainda não ocorreu o julgamento do recurso extraordinário em estudo. O último andamento processual, de acordo com a consulta jurisprudencial no site do STF ocorreu em 16 de outubro de 2017 quando os autos foram conclusos ao Relator.

Não iremos nos aprofundar no tema vaquejada, uma vez que o objeto do presente estudo é o futuro julgamento do STF a respeito da inconstitucionalidade do sacrifício e crueldade com animais em rituais de religiões de origem africana, buscando, a partir do julgamento pela inconstitucionalidade da vaquejada, trazer uma visão prospectiva a respeito deste julgamento. Antes de entrar no segundo item, ressalta-se que, quando o STF optou pela



inconstitucionalidade da rinha de galo, da farra do boi e da vaquejada, entendeu que os animais são destinatários de direitos fundamentais, cabendo ao Estado garantir-lhe direitos como à vida, à não sofrer tortura, à integridade física e moral e à dignidade.

2- Da Lei gaúcha nº 12.131/2004 à Emenda Constitucional 96/2017

Antes de entrar no estudo da inconstitucionalidade da Lei estadual nº 12.131/2004, vale trazer o breve esclarecimento feito por AMORIM (2014) a respeito de sacrifícios animais. segundo a autora “o sacrifício ritual de animais não é uma prática exclusiva das religiões brasileiras de matriz africana, prática essa adotada por, por exemplo, parte dos muçulmanos quando termina o período chamado de Ramadã, em que um cordeiro é degolado.” Como a lei se refere apenas às religiões de origem africana (exercidas no Brasil), as religiões frontalmente atingidas pela lei são o Candomblé, Xangô, Batuque e Umbanda.

Após a polêmica decisão que condenou a realização das vaquejadas no país, o Supremo Tribunal Federal- STF, o ministro Marco Aurélio Mello liberou para decisão do plenário um processo que discute o sacrifício de animais em rituais religiosos de origem africana.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ingressou, em 27 de outubro de 2004, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690, com pedido liminar, impugnando a Lei Estadual gaúcha nº 12.131/2004, tendo o pedido liminar sido negado. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por fim, julgou a ação improcedente

Tratava-se do Recurso Extraordinário nº 494-601 RS, oriundo de uma ação promovida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul que tinha como objetivo revogar a lei estadual gaúcha nº 12.131, aprovada em 23 de julho de 2004. Esta lei alterou a lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, intitulada de Código de Proteção dos Animais, excluindo o dispositivo que continha a punição da pessoa que maltrata ou mata animal não-humano por causa de ritual religioso de origem africana, os conhecidos sacrifícios. A alteração preconizou “o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de origem africana.”

No mesmo dia, a fim de regulamentar a citada lei gaúcha, foi publicado o Decreto nº 43.252, cujo artigo 3º menciona que “para o exercício de cultos religiosos cuja liturgia



provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem a utilização de recursos de crueldade para a sua morte.” Observados os requisitos deste artigo, o sacrifício estaria legitimado.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Procurador Geral de Justiça alegou que:

Lei Estadual 12.131/04 é inconstitucional formal e materialmente. Sustenta, no plano formal, que direito penal é matéria de competência legislativa privativa da União. Aduz que, mesmo que não se entenda tratar-se de matéria penal, mas tão-somente de proteção à fauna, o Estado, no exercício da sua atividade normativa supletiva, não poderia desrespeitar as normas gerais editadas pela União. No plano material, sustenta a ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, ao excepcionar apenas os cultos de matriz africana. Requer liminar, a fim de sustar os efeitos do parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual 11.915[†], acrescentado pela Lei Estadual 12.131/04 (fls. 02/12). (ADI 70010129690)

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado aduziu que a norma impugnada não é inconstitucional, nem frente a Constituição Federal, de 1988, e nem frente a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 1989. Sustentou que os rituais das religiões de matriz africana pressupõem o sacrifício de animais domésticos em suas liturgias, animais estes que são criados em cativeiros, para este fim específico, não havendo afronta a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual trata sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

A redação da 12.131/2004 é criticada, uma vez que ao estabelecer uma exclusão genérica ao artigo 2º da Lei Estadual nº 11.915, leva à cogitar a interpretação de que nenhum dos incisos deste artigo se aplicam às religiões de matriz africana, o que as permitem praticar

[†] Art. 2º - É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.



a qualquer conduta estabelecidas nos incisos. OLIVEIRA e LOURENÇO, em nota de rodapé, entendem que mais trágico do isto, é

alegar a violação do princípio da isonomia, apoio ao Estado Laico, para advogar que outras religiões ou credos podem agir da mesma forma e para a surpresa e lamentação, foi a indicação do parecer do Procurador-Geral da República Antônio Fernando Barro e Silva e Souza “pelo conhecimento e desprovemento do recurso ou pelo provimento parcial deste para expungir da norma questionada a expressão “de matriz africana”, permanecendo o dispositivo com a seguinte redação: Não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões.” O parecer do MPF, com esteio na igualdade entre os homens, mas não na igualdade entre os animais, piora a situação dos animais não-humanos (OLIVEIRA e LOURENÇO, 2009, pp. 143-4)

Assim, o direito dos animais não humanos como vida, liberdade, integridade física e psicológica foram suprimidos, voltando à um patamar de não proteção, e por ocasionar retrocesso, é inconstitucional. Por se destinar ao Poder Constituinte Derivado, qualquer lei que retroceda em matéria de direitos previstos pelo Constituinte Originário (no caso, o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal) deveria ser considerada inconstitucional. Entretanto, mesmo havendo retrocesso, em 06 de junho de 2017 adveio a Emenda Constitucional nº 96 que estabeleceu que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, o que acarretou na liberação da vaquejada e do rodeio em todo o Brasil.

De acordo com o CONJUR (2017), em pronunciamento, o presidente do Senado e do Congresso, Eunício Oliveira (PMDB-CE), declarou que a vaquejada tem relevância cultural e econômica no Nordeste. A emenda, segundo ele, mantém cerca de 700 mil empregos só na região, sem contar as cidades do país que promovem rodeios. Assim, Eunício já apresentou o projeto de lei nº 378/2016, que visa regulamentar a vaquejada a fim de dar aos animais um tratamento especial, o qual teve tramitação acelerada.

SARLET levantou uma crítica à esta Emenda Constitucional ao criar um conceito normativo sobre o que é crueldade. Eis as suas palavras:

Com isso, ao que tudo indica, o poder de reforma constitucional cria um conceito eminentemente normativo de crueldade, dizendo, ainda que com outras palavras, que o que mesmo representa uma crueldade de fato (pela natureza da prática concreta e suas consequências em termos de sofrimento



desnecessário) o deixa de ser por decreto normativo. Além disso, ao remeter à regulamentação legal, defere ao legislador infraconstitucional relativamente ampla liberdade de conformação em inclusive ampliar tal espectro, ainda que a legislação deva, nos termos do novo dispositivo constitucional, assegurar o bem estar dos animais. (SARLET, 2017)

Vale reforçar que se não houver registro e regulamentação da prática desportiva, ainda que seja manifestação cultural, ela será considerada constitucionalmente ilegítimas. O novo parágrafo 7º do art. 225 abre portas não apenas para a vaquejada e rodeios, mas também para o uso e matança de animais em cultos religiosos. Discute-se se o retrocesso em matéria de direitos fundamentais, o qual é vedado por via de cláusula pétrea (art. 60, §4º), abrange também os animais, o que envolve refletir sobre a dignidade da vida não humana.

Para SARLET (2017), a alteração constitucional advinda da Emenda Constitucional nº 96/2017 consistiu em contornar decisões proibitivas à vaquejada e rinhas de galo anteriores e salvaguardar outras manifestações similares, como rodeios, tiros de laço vinculadas a expressivos interesses econômicos.

Agora que o leitor está ciente da discussão que envolve a Lei nº 12.131/2004 e do advento da Emenda Constitucional nº 96/2017, é possível partir para o próximo e último item no qual será abordada a dignidade animal em uma visão de choque/ponderação com o Estado Laico.

3- Dignidade animal e laicidade do Estado

Encontram-se em conflito dois valores essenciais em desenvolvimento: a laicidade do Estado brasileiro, valor intimamente ligado à democracia, e a dignidade dos animais, um direito que vem sendo cada vez mais consolidado. Vale trazer os ensinamentos da RAWLS (1997, p. 61):

A diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis que existe nas modernas sociedades democráticas não é só uma mera condição histórica que poderá em breve desaparecer; é uma característica permanente de cultura pública da democracia. Nas condições políticas e sociais asseguradas pelos direitos e liberdades básicas das instituições livres, surgirá sempre uma diversidade de doutrinas abrangentes, conflitantes e



inconciliáveis, mas também razoáveis, que persistirá, se é que esta diversidade não está já mesmo estabelecida.

Isso significa, contextualizando a citação com o tema em estudo, que nem sempre os conflitos entre o direito à dignidade animal e a laicidade do Estado serão conciliáveis. O artigo 19, I da Constituição Federal de 1988 dispõe que: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.” Nas palavras de NASCIMENTO (2009, p. 155), “a identidade ocidental moderna é multifacetada. A aceitação do pluralismo, no sentido da convivência de múltiplas concepções sobre o que é bem, conduz ao reconhecimento da tessitura flexível do ordenamento constituído.”

O fato é que o Supremo estará diante do conflito de interesses de duas minorias, ou melhor, de dois grupos sociais vulneráveis, ambos com experiências de sofrimento e preconceitos: praticantes do candomblé e animais. Talvez, arrisca-se dizer que a maioria esteja do lado dos que defendem a dignidade animal. A este respeito, seguem as palavras de HABERMAS:

Já que questões ético políticas são um componente inevitável da política, e que as respectivas regulamentações dão expressão à identidade coletiva da nação de cidadãos do estado, é muito plausível que a partir delas se desencadeiem batalhas culturais nas quais minorias desprezadas passem a defender-se contra a cultura majoritária insensível. O elemento propulsor dessas batalhas não é a neutralidade ética da ordem jurídica estatal, mas sim a inevitável impregnação ética de cada comunidade jurídica e de cada processo democrático de efetivação dos direitos fundamentais. (HABERMAS, 2004, p. 254)

O Brasil se verá diante de uma batalha de minorias, sobre qual voz deve prevalecer: a dos que defendem a matança de animais em cultos de candomblé ou a dos defensores de animais. Segundo o site GAZETAWEB, “a discussão a ser travada no STF é saber se a liberdade de culto, o caráter laico do Estado e a proteção a manifestações culturais deve prevalecer, nesses casos, sobre a proibição de maus tratos e a proteção do meio ambiente.”

Segundo OLIVEIRA e LOURENÇO (2009, p. 121), a coisificação dos animais é decorrência de uma pré-compreensão antiga e insensível que tem base na religião enquanto fenômeno histórico. Os autores mencionam em seu artigo o denominado especismo, que é o



preconceito alicerçado na espécie, discriminação contra as outras espécies, atribuindo direitos aos animais de uma espécie em detrimento das demais. Este especismo é possível de ser percebido no citado artigo 3º do Decreto 43.252 que permite a matança de animais já utilizados na alimentação humana, mas não outros, os quais permanecem como instrumentos humanos, tendo desconsiderada a igualdade, a capacidade de sofrer, de sentir dor, o direito à vida e à liberdade.

Antes da edição desta lei, o autor da proposta – Deputado Edson Portilho (PT-RS) argumentou que diversos praticantes e sacerdotes foram processados após os cultos e o objetivo seria evitar esse tipo de processo. A decisão do julgamento do STF neste recurso extraordinário, a princípio, será válida apenas para o Rio Grande do Sul, contudo, como será proferida pela Corte Constitucional brasileira, será um sério precedente a ser levado em consideração pelo demais tribunais inferiores de todos os Estados da federação (GAZETAWEB, 2016).

A capacidade de sentir dor é a mesma para animais e seres humanos, dada a sua semelhança estrutural e sensorial, tal como afirma FANTONI (2002, p. 325), se um estímulo é doloroso para um ser humano, também o será para um animal. Para complementar tais palavras, BENTHAM assevera em seu livro *Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*:

Os franceses já descobriram que a cor da pele não é razão suficiente para que um ser humano seja abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou talvez a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “eles são capazes de raciocinar?”, nem “eles são capazes de falar?”, mas sim: “eles são capazes de sofrer?” (BENTHAM, 1984, p.)

Pois bem, voltando à liberdade religiosa, de acordo com SILVA (2000, p. 251), a liberdade religiosa, na extensão assegurada pela Constituição Federal, compreende três momentos distintos: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Além do art. 19 da Constituição Federal, a laicidade do Estado também está



insculpida no artigo 5º, VI, da mesma, que dispõe: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias".

FERREIRA e FERREIRA (s/d, p. 11) explicam a diferença entre tais institutos: a liberdade de crença consubstancia-se na possibilidade do indivíduo escolher livremente sua religião e trocar de religião quando quiser e, até mesmo, ser ateu. A liberdade de culto consiste na possibilidade de exteriorizar as práticas cerimoniais, rituais da religião eleita e a liberdade de organização religiosa configura-se na possibilidade de instituição e funcionamento de todas as igrejas e confissões religiosas, segundo as diretrizes de um Estado não confessional.

Dentro da Ação Direta de Inconstitucionalidade, entidades ligadas às religiões africanas se manifestaram contrariamente à ela, defendendo a liberdade religiosa e o caráter laico do Estado garantido por acordos internacionais, como a Declaração Universal da Laicidade no Século XXI e citando um julgamento semelhante ocorrido em 1993, nos Estados Unidos:

Na época, a Suprema Corte americana derrubou a proibição imposta pela comunidade de Hialeah, na Flórida, sobre sacrifícios de uma igreja pertencente à santeria, de origem cubana. "As mesmas normas municipais conviviam com a matança de animais praticada pelos judeus - uma regra da dieta alimentar judaica - sem que tais matanças fossem condenadas, pelo que a hostilidade em relação à *Church of the Lukumi* configurava indisfarçável discriminação", diz o parecer. (GAZETAWEB, 2016)

A título de curiosidade, vale mencionar o artigo 4º da Declaração Universal da Laicidade no Século XXI: Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

E qual a finalidade do sacrifício animal? ROBERT (*Apud.* AMORIN, 2014), os sacrifícios que tanto os adeptos das religiões de origem africana querem permanecer fazendo são entendidos como troca de energias entre o fiel e o animal imolado, quando este tem a



finalidade de tirar as energias negativas do adepto (chamado descarrego). Existe outro tipo de sacrifício, em que o animal é sacrificado para o Orixá (divindade), como uma oferenda.

Cada Orixá tem um animal específico de sua preferência, e é este que lhe é ofertado. Esta oferenda, em geral, é realizada uma vez por ano na festa do Orixá, que costuma receber também outros tipos de oferenda, composta por flores e frutos, assim como existem outros meios de descarregar uma pessoa. Dessa forma, o sacrifício pode ser substituído por uma outra prática, se não for confortável ao fiel, mas existem situações em que o sacrifício se faz necessário e insubstituível, caso em que cabe ao fiel, se entender preciso, recusar-se, aceitando que não obterá os favores do orixá. (ROBERT *Apud*. AMORIN, 2014).

Por outro lado, segundo o site União Libertária Animal, antes do direito à liberdade de culto deve estar o respeito aos direitos morais básicos do outro. O site aborda a questão da retirada do sangue animal como fonte de energia para o orixá para que o pedido seja atendido rapidamente. As maiores vítimas são frangos, galinhas, cabritos, carneiros e pombos, que, através de uma afiada faca, têm seu pescoço cortado pelo conhecido Axogun ou “mão de faca” e quando a matança é mal feita, o Orixá, a quem a matança se destina, a cobra em dobro. Nas palavras do site:

O direito da minoria visa proteger os mais fracos, os grupos em inferioridade, ameaçados, e, a toda prova, os mais débeis, ainda que não em número, são os animais não-humanos. Por derradeiro, não se furta a ser, neste setor, fundamentalista: não é crível pensar que a morte ou a dor de um animal não-humano, inocente, possa de algum modo contribuir para a felicidade humana ou para a ligação com Deus (religião – *religare*). Não é tolerável, seja pelo sentimento ou pela razão. (UNIÃO LIBERTÁRIA ANIMAL, s/d.).

Ora, o sacrifício traz sofrimento, pânico, dor ao animal, isto jamais pode ser considerado coerente em um ordenamento jurídico como o brasileiro que veda a matança de animais em seu artigo 5^o. Ressalta-se que estamos no Brasil e determinadas práticas oriundas de outros países que sejam contrárias à moral e aos bons costumes brasileiros podem ser vedadas sem que haja desrespeito ao Estado laico. Do contrário, é hora de permitir que o muçulmano brasileiro se case até quatro vezes no país. A própria sentença que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade em estudo, trouxe a tona os



ensinamentos de PONTES DE MIRANDA (s/d, p. 143), para quem “no estado atual do direito público, a liberdade de cultos é limitada por medidas de ordem pública, com o mesmo critério que preside às outras limitações: as práticas têm de respeitar as leis penais, isto é, não podem ser tais que constituam crimes ou contravenções; nem lhes seria permitido infringir as outras liberdades.”

O direito à dignidade e à vida animal, uma vez reconhecidos, devem prevalecer sobre a laicidade do Estado, uma vez que estes sim, são fundamentais e uma vez reconhecidos pelo Estado, não pode voltar atrás na sua decisão sob pena de incidir no princípio da proibição do retrocesso. Como bem mencionam OLIVEIRA e LOURENÇO, não é aceitável afirmar que qualquer direito do homem prepondera (sempre) sobre todo direito dos animais não-humanos. “É imperioso reconhecer que a liberdade religiosa não inclui, no seu âmbito normativo, a lesão, a matança de animais. O direito do animal de permanecer vivo, bem como ter a sua integridade corporal a salvo, superam a aludida pretensão do direito à religião.”

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Supremo Tribunal Federal tem se visto diante de situações extremamente delicadas. Acredita-se que o STF deva julgar procedente a ação de inconstitucionalidade movida pelo Rio Grande do Sul, uma vez que a lei viola o art. 225, CF. A proibição da crueldade com animais não deve ser entendida como forma estatal de embaraçar o funcionamento de cultos de origem africana.

Nenhum dos artigos estão dentro do rol de direitos fundamentais do art. 5º, porém, é necessária uma urgente reforma constitucional que acompanhe a evolução dos direitos dos animais e inclua-os dentro do rol de portadores de dignidade, colocando, definitivamente, a escravidão dos animais no mesmo cemitério do passado que se encontra a escravidão humana.

O artigo 225 da Constituição Federal tem sido colocado em posição de primazia em relação aos direitos culturais. Uma vez que nem mesmo a vida é um direito absoluto, uma vez que há pena de morte no caso de guerra, os demais direitos consagrados na Constituição estão sujeitos à ponderação. Vale ressaltar que a própria decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul mencionou isto no relatório da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690. Na página 05, ficou expresso que:



No que tange à inconstitucionalidade material, há que se realizar a ponderação dos interesses envolvidos. De um lado, há a liberdade de cultos, impedindo o art. 19, I, da Carta da República qualquer embaraço. Não se cuida, propriamente, de liberdade de crença, mas, sim, das suas exteriorizações práticas. Sucede que sempre se entendeu passível de restrições tal liberdade. Por sinal, dificilmente se localizará direito fundamental absoluto. (ADIN nº 70010129690)

A proteção à fauna, conforme precedentes do STF, tem prevalecido sobre direitos culturais de determinadas comunidades, cabe agora esperar para saber se, mais uma vez prevalecerá, agora sobre o direito à liberdade religiosa, que compreende não apenas a mera escolha e contemplação, mas também o exercício efetivo de seus rituais.

Esperava-se que o STF permanesse na posição de proteger a vida e a dignidade animal, uma vez que a ordem pública, a moral e os bons costumes são fatores limitantes do ordenamento jurídico pátrio. O Brasil não é forçado a aceitar costumes oriundos de outros países, por exemplo, a poligamia muçulmana, o assassinato do irmão gêmeo que nasce em tribo indígena e nem mesmo o sacrifício de animais.

O STF ao decidir de modo a reconstitucionalizar a vaquejada através da Emenda Constitucional nº 97/2017 incorreu em retrocesso. E, para fins de esclarecimento, a vedação do retrocesso serve para evitar que, após alcançado um patamar de efetivação de um direito, haja retorno ao patamar anterior.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico condenaria a prática de sacrifício humano em nome da religião, entender que o sacrifício animal permitido seria uma clara demonstração de especismo. A dignidade não humana tem ganhado espaço de discussão no âmbito da ciência jurídica e caminhado para uma maior proteção. Além disto, nem toda a minoria é titular de todo direito que deseja, nem sempre os seus interesses deverem ser albergados pela legislação, assim, cultos religiosos que sacrificam materiais não devem ser protegidos, tendo em vista que a dignidade não humana, mas não menos importante, deve ser respeitada. Lamentavelmente a emenda constitucional 96/2017, em nome de vultuosos interesses econômicos, desconsiderou o princípio da maior proteção em detrimento desta dignidade. Espera-se que a *posteriori* o §7º do art. 225 da Constituição Federal venha a ser revisto.



BIBLIOGRAFIA

AMORIM, Malú Flávia Porto. *Sacrifícios rituais em religiões afro-brasileiras*. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31559/sacrificios-rituais-em-religoes-afro-brasileiras/4> Acesso em 07 de novembro de 2016.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

CONJUR. *Nova emenda na Constituição libera vaquejada e rodeio em todo o país*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-07/emenda-constituicao-libera-vaquejada-rodeio-pais>. Acesso em 09 de abril de 2018.

ESTADÃO. *Senado aprova vaquejada como manifestação cultural e texto vai à sanção*. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/11/01/senado-aprova-vaquejada-como-manifestacao-cultural-e-texto-vai-a-sancao.htm>. Acesso em 05 de novembro de 2016.

FANTONI, D.T. ; CORTOPASSI, S.R.G. *Anestesia em Cães e Gatos*. São Paulo: Roca, 2002.

FERREIRA, Sandro de Souza; FERREIRA, Kelly Cristini Rocha da. *Lei Estadual nº 12.131- Uma leitura crítica, não dogmática, senciência e imanência como limites da contingência*. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/sansroekelly.pdf. Acesso em 06 de novembro de 2016.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro. Estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola. 2ª ed. 2004.

NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *A ideia do justo como chave de compreensão do constitucionalismo contemporâneo*. In.: KLEVENHUSEN, Renata Braga (coord.). *Temas sobre Direitos Humanos em homenagem ao professor Vicente de Paulo Barreto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; LOURENÇO, Daniel Braga. *Em prol do direito dos animais: inventário, titularidade e categorias*. *Juris Poiesis*. Ano 12, n. 12, jan-dez. 2009. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá.

PONTES DE MIRANDA. *Religião*. n.º 4. *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, V. 48. Rio de Janeiro: Borsó, s/d.

PORTAL GAZETA WEB. *Após vetar vaquejada, Supremo vai julgar sacrifício religioso de animais*. Disponível em: <http://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia.php?c=21754>. Acesso em 04 de novembro de 2016.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. Lisboa: Presença, 1997.



SARLET, Ingo Wolfgang. *Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil: O Caso da EC 96/2017*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protecao-constitucional-animais-ec-962017>. Acesso em 09 de abril de 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Frase, 2000.

SUPREMO EM PAUTA. *STF julga inconstitucional a lei da Vaquejada*. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/supremo-em-pauta/stf-decide-pela-inconstitucionalidade-da-lei-da-vaquejada/>. Acesso em 06 de novembro de 2016.

TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690.

UNIÃO LIBERTÁRIA ANIMAL. *Animais usados para rituais religiosos*. Disponível em: <http://www.uniaoibertariaanimal.com/site/index.php/faces-da-exploracao/instrumento/rituais-religiosos.html>. Acesso em 06 de novembro de 2016.